



Acórdão 00058/2024-3 - Plenário

Processos: 03489/2023-2, 00823/2021-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ONEIDA TORNERI RANGEL

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: CHRISTIANI MARIA VIEIRA

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 00886/2023-9 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 00823/2021-2, que concedeu o registro à Portaria n.º 80/2020, por meio da qual o IPS concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, a Oneida Torneri Rangel, ocupante do cargo Professor MAPA – Nível VI – Classe 01, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura da Serra, a contar de 31/03/2020. A decisão também determinou ao Instituto que retifique o ato em apreço fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos da aposentadoria concedida.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 00886/2023-9, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro do ato:

“(a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

(b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

(c) - não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”

Por meio da **Decisão Monocrática n. ° 00999/2023-9** determinei a **notificação** do interessado e do representante do IPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas a gestora responsável pelo IPS, Sra. Christiani Maria Vieira, apresentou contrarrazões tempestivas, conforme o documento resposta de Comunicação 02204/2023-8 (evento 13).

Quanto ao **item (a)**, a gestora afirmou que a servidora foi nomeada, em 15 de julho de 2003, e o seu benefício foi concedido, a partir de 31 de março de 2020, a título de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais. Segundo ela, a fundamentação legal do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 41/2003, é suficiente para regulamentar a concessão, uma vez que o art. 22, da Lei nº 2.818/2005 remete a fundamentação para os termos da

Constituição Federal, em conformidade com o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, regras vigentes no momento da concessão, que não foram alteradas, portanto, atendido foi o princípio do *tempus regit actum*. Asseverou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário, sendo aplicável o referido princípio nas relações. Acrescentou que a reforma previdenciária, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, não tem eficácia plena, ficando a critério de cada ente a alteração de suas legislações. Além disso, registrou que o disposto no § 7º, do art. 10, da Emenda Constitucional referenciada, garante à servidora a aplicação da regra mais benéfica, não se constituindo obrigação a inclusão do referido dispositivo no ato de concessão.

Em relação ao **item (b)** afirmou que os proventos foram fixados com base na última remuneração, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, e § único, da EC nº 47/2005. De toda maneira, afirma que foi elaborado planilha complementar, nela constando os dispositivos faltantes.

Por fim, com relação a ausência de indicação, na planilha de fixação dos proventos (**item c**), da página do processo em que consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos, a gestora encaminha IPS n. 43.872/2020, no qual foi concedido o benefício, o Ofício RH PMS, referente ao Proc. 2246617/2003.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00474/2023-5**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, opinando pela **reforma da Decisão n.º 00886/2023-9 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 05285/2023-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, pugna pelo acolhimento, *in totum*, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar provimento para desconstituir a v. Decisão 00886/2023-9 - 2ª Câmara.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público Especial de Contas para a ciência da Decisão, ocorreu em 04/05/2023, vencendo-se o prazo recursal em 3/07/2023. Assim, considera-se tempestivo o pedido de reexame protocolizado nesta Corte, em 27/06/2023.

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo 00823/2021-2 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 00886/2023-9 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do Parquet pleiteia a reforma da Decisão TC 00886/2023-9 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012. Isso pois, é alegado que se omitem dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e a revisão dos proventos (Item A), que a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada na planilha (item B), e que não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental (item C).

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Conforme se verifica dos itens **(a)** e **(b)** da peça recursal, as razões dizem respeito à fundamentação do ato concessório de aposentadoria e da fixação das rubricas que compõem os respectivos proventos.

O Ministério Público de Contas, no **item (a) da petição de recurso**, alega que houve omissão, no ato de concessão, dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão aposentadoria e revisão dos proventos, mais

especificamente: o §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e os arts. 1º, caput e § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004, art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n. 2.818/2005 e art. 10, § 7º da EC 103/2019.

No item “b” da peça recursal, alega o MPC a ausência de informação da lei fixou o valor do vencimento/subsídio, bem como as leis subsequentes que o tenham modificado, bem como as demais parcelas que compõem a remuneração do servidor.

Em que pesem os argumentos do Recorrente, tem-se que esta Corte de Contas, no julgamento de casos similares, já firmou extensa jurisprudência no sentido de que na ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal do vencimento/salário base, este Tribunal entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, nº 03152/2019-3 e nº 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão nº 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou

o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC n.º 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

O ato impugnado está fundamentado nos artigos 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação da EC 41/2003, e embora não contenha todos os dispositivos que o recorrente julga necessários, entendo que tal fato não é impeditivo ao registro do ato, eis que os dispositivos constitucionais constantes da Portaria 80/2020 são suficientes para que compreenda qual o sentido do ato concessor.

No que toca o **item c**, o recorrente afirma que não foi indicado na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcelas componentes da remuneração do servidor. Contudo, analisando os autos, verifico que a autarquia previdenciária juntou o detalhamento do adicional de 15%, a título de triênio/quinquênio, no evento 14, bem como a progressão de 21%, da Lei 2173/99, no evento 15. Desse modo, em apreço ao princípio do formalismo moderado, entendo que o fato de não constar o índice da página na planilha não possui o condão de obstar ao registro do ato, uma vez que há adequado suporte documental nos autos.

Como visto, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo

moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 30 de janeiro de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0058/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 00886/2023-9**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões